



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/12/2015

ITEM 45

TC-1565/026/13

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Roberto de Assis.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanham: TC-001565/126/13 e Expediente(s): TC-020844/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3 que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 40/43:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.2 - Saúde
- Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito
- Item B.4 - Precatórios
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1 - Falhas de Instrução
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.1.1 - Livros e Registros
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 56/90 e complementadas às fls. 135/147, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *o registro correto das pendências judiciais será*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanado ate o encerramento do presente exercício sanado qualquer pendência no item precatórios...em 2013 através da lei complementar nº 461 promoveu a reestruturação administrativa do poder executivo corrigindo as imperfeições em relação aos cargos comissionados...dando continuidade aos estudos necessários para readequar seu quadro de pessoal editou em 2014 lei complementar nº 463 onde em seu artigo 8º determinou a imediata extinção de 32 cargos efetivos e 67 cargos de provimento em comissão sendo que seu artigo 10 determinou a extinção na vacância de 235 cargos comissionados...as supostas falhas são meras irregularidades formais que não influenciaram na administração não ocasionando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou, de outro modo, para a emissão de parecer desfavorável pelos desacertos em seu quadro de pessoal com os cargos em comissão, sem prejuízo de abertura de autos apartados para apuração do anotado sob as rubricas "licitações e contratos" e "quadro de pessoal".

A SECRETARIA DIRETORIA GERAL manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável pois o município vem sendo chamado a regularizar a situação dos seus servidores em comissão desde 2009.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,5%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 77,95%;

SAÚDE 27,19%;

PESSOAL 46,62%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 0,66%.

A situação dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal de município em que pesem as manifestações contrárias do MPC e SDG não podem ser determinantes para o juízo das contas porque a atual administração elaborou e editou lei complementar em 2013 e 2014 para a correção ainda que parcial da situação existente e apontada pelo Tribunal desde 2009.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

DETERMINO de imediato que o Município reestruture o seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, atendendo, ainda, a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a ocorrência do contido na Lei Orgânica deste Tribunal nos casos de reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os casos indicados pelo MPC (fls. 113) deverão ser tratados em autos próprios, providência que desde já determino.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e SDG, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, além de acompanhar o desfecho da matéria relatada no item D.4.

Arquive-se o Expediente TC-20884/026/14 que subsidiou os trabalhos de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 1º de dezembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO